



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

JORDANA CARVALHO SILVA

**(IM)POSSIBILIDADE DA RENÚNCIA DA HERANÇA POR MEIO DO PACTO
ANTENUPCIAL**

BRASÍLIA

2021

JORDANA CARVALHO SILVA

**(IM)POSSIBILIDADE DA RENÚNCIA DA HERANÇA POR MEIO DO PACTO
ANTENUPCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Renata Malta Vilas-Bôas

**BRASÍLIA
2021**

JORDANA CARVALHO SILVA

(IM)POSSIBILIDADE DA RENÚNCIA DA HERANÇA POR MEIO DO PACTO ANTENUPCIAL:

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Renata Malta Vilas-Bôas

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico meu trabalho ao meu pai que passou por um ano difícil, mas vem superando todos os seus contratempos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por todas as bençãos que derrama em minha vida. Agradeço a minha família, em especial aos meus pais, Josué e Fernanda, pelo incentivo e pelo amor que me deram durante toda a minha jornada no curso de Direito. Agradeço a minha orientadora, Renata Malta Vilas-Bôas, por ter me ouvido e me ajudado tanto emocionalmente quanto academicamente na elaboração deste trabalho. Agradeço aos meus colegas de faculdade que foram essenciais nesses cinco anos de caminhada. E, por fim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente na minha formação.

Você precisa fazer aquilo que
pensa que não é capaz de fazer. -
Eleanor Roosevelt

RESUMO

As relações familiares estão sempre em constante mudança, razão pela qual, no presente trabalho, pretendo abordar conteúdo tanto do direito das famílias, como do direito das sucessões. Desse modo, é meu objetivo realizar uma revisão bibliográfica e documental, seguida do método dedutivo, para analisar a (im)possibilidade da renúncia da herança nos pactos antenupciais. O planejamento sucessório é uma ciência que vem ganhando cada vez mais espaço na nossa sociedade atual – este é consistente na vontade que uma pessoa tem, em ainda em vida, organizar a sucessão de seus patrimônios constituídos para que, quando vier a falecer, todos os seus bens já tenham um destino certo. Entende-se que os contratos sucessórios, ou seja, aqueles cujo objeto seja a herança de pessoa ainda viva, podem ter uma grande relevância no planejamento sucessório de uma pessoa, tornando-se um assunto de expressa importância no momento. Assim, a presente monografia dedicou-se a coletar e revisar renomadas bibliografias para compreender a possibilidade ou impossibilidade, bem como eventuais consequências da renúncia de herança e dos direitos sucessórios por meio do pacto antenupcial.

Palavras-chave: Família; Sucessões; Pacto Antenupcial; Renúncia do Direito de Herança; Pacto Sucessório; Direito Romano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.1. Conceito de Família e Evolução do Conceito	11
1.2. Espécies de Entidades Familiares	18
1.3. Regime de Bens	18
1.4. Do Pacto Antenupcial	20
2. DIREITO SUCESSÓRIO	23
2.1. Contextualização do Direito Sucessório	23
2.2. O Início da Sucessão, os tipos de Herdeiros e a Vocação Hereditária... ..	25
2.3. Da Sucessão Legítima	26
2.4. Distinção entre Herança e Meação	28
2.5. Do Cônjuge como Herdeiro Legítimo	28
2.6. Do Cônjuge como Herdeiro Concorrente	29
2.7. Da Distinção entre Herança e Direito Sucessório	31
3. DOS PACTOS SUCESSÓRIOS	33
3.1. Do Pacto Sucessório no Direito Romano e sua Evolução até os Dias Atuais	33
3.2. Doutrinadores que entendem sobre a impossibilidade da renúncia do direito da herança por meio do pacto antenupcial	36
3.3. Doutrinadores que entendem sobre a possibilidade da renúncia do direito da herança por meio do pacto antenupcial	39
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz uma análise acerca da (im)possibilidade da renúncia da herança por meio do pacto antenupcial - negócio jurídico celebrado entre os nubentes com objetivo de vedar a comunicação de seus bens com o sobrevivendo da morte de um dos companheiros, no ordenamento jurídico brasileiro¹.

Sabe-se que os pactos antenupciais vêm se tornando paulatinamente mais comuns na sociedade brasileira. Segundo dados da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec) houve um aumento de 110% entre a lavratura de pacto antenupciais realizados entre 2006 e 2016². Além disso, as pessoas estão mais cuidadosas e preocupadas com o destino de seus bens, realizando com mais frequências planejamentos sucessórios, *holding familiares*, entre outros instrumentos jurídicos para tentar facilitar, bem como adequar a sucessão dos seus bens à sua vontade.

Por isso, entende-se que o instrumento jurídico do pacto antenupcial irá ter cada vez mais importância para os futuros casais. Com este trabalho, deseja-se realizar uma análise jurídica de doutrinas, artigos e discussões que vêm sendo concebidas acerca do tema, para as descobrir as reais limitações do objeto do pacto antenupcial, em especial a possibilidade ou não da renúncia do direito da herança no pacto antenupcial.

No primeiro capítulo é apresentada uma linha histórica da evolução do conceito de família desde a Antiguidade Romana até os presentes dias. Sabe-se que o Direito Romano influenciou e ainda influencia o ordenamento jurídico pátrio, principalmente, na estrutura e na base do Direito Civil Brasileiro. Assim, neste capítulo é feita uma análise acerca da evolução da família romana e de suas semelhanças com o nosso entendimento de família atual. Além disso, ainda nesta parte do trabalho, são apresentados conceitos essenciais para o entendimento do tema, como a definição de regime de bens, de entidades familiares e até mesmo do próprio pacto antenupcial.

¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda. *Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica: patrimonial e empresarial: com vista à sucessão causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

² SEGUNDO dados, pactos antenupciais cresceram 110% nos últimos 10 anos em no Brasil. *Terra*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/segundo-dados-pactos-antenupciais-cresceram-110-nos-ultimos-10-anos-em-no-brasil,ab6f760c4ae8a3ad16f4e0ed76abf8e6b1k8dcm8.html>. Acesso 5 ago. 2021.

No capítulo seguinte é apresentada uma visão geral acerca do Direito Sucessório com foco em deslindar o processo da Sucessão no Direito Brasileiro, esclarecendo problemas que não têm entendimento pacificado na doutrina, como por exemplo, o momento em que se inicia a sucessão; bem como evidenciando contrariedades que ainda existem entre os doutrinadores, como a distinção entre herança e direito sucessório. Este capítulo tem o objetivo de expor como o Direito Sucessório é tratado no Brasil, além de apontar a ligação entre o Direito Sucessório e o Direito de Família.

No terceiro e no último capítulo, volta-se as origens romanas, demonstrando-se o entendimento romano acerca dos pactos sucessórios - que seria a nomenclatura dada aos negócios jurídicos cujo objeto é herança de pessoa viva, ou seja, uma expressão que abrange os pactos antenupciais que versam sobre a renúncia do direito de herança de um dos nubentes -, bem como a evolução desse entendimento até a atualidade. Por fim, demonstra-se os entendimentos desfavoráveis à possibilidade de se realizar a renúncia do direito de herança no pacto antenupcial, tal como os argumentos favoráveis à possibilidade de ser realizar a renúncia.

1. DIREITO DE FAMÍLIA

No presente capítulo, são apresentados conceitos relevantes para o desenvolvimento do trabalho, como o conceito de família, de regime de bens e de pacto antenupcial, bem como a evolução de tais institutos.

1.1. Conceito de Família e Evolução do Conceito

O Direito de Família pode ser entendido como o ramo do Direito Civil que disciplina a relação entre grupos familiares, ou seja, entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como seus institutos complementares³.

Com relação à definição do instituto da família, José Carlos Moreira Alves manifesta que o vocábulo “família” pode ser empregado em dois sentidos. No sentido amplo, a família abrangeria todo conjunto de pessoas vinculadas por afinidade sanguínea, seja em linha reta ou colateral. Já no sentido estrito, a família abrangeria eventuais cônjuges e enteados, ou seja, pessoas ligadas ao casamento. É certo que, no período atual, toda vez que nossos instrumentos jurídicos fazem referência à família estão utilizando o sentido amplo⁴.

O objeto de estudo do direito de família pode ser dividido em três setores. O primeiro setor abrange as relações pessoais, tendo em vista que é este ramo que regula as relações singulares entre os cônjuges, entre ascendentes, entre descendentes ou entre parentes. O segundo setor seria o das relações assistenciais, tendo em vista que existe um dever de prestação de assistência recíproca entre determinados membros de um grupo familiar, como por exemplo o dever dos genitores de prestar alimentos aos seus filhos. Já o último setor consiste na regulamentação das relações patrimoniais; este setor regula os direitos sucessórios, e é extremamente importante para o presente estudo⁵.

Com relação a origem da família, sabe-se que grupos familiares foram formados desde os primeiros agrupamentos humanos, quando a reunião de pessoas já tinha a finalidade de formação de coletividade e de reprodução. Porém, podemos

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 5, p.18. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁴ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, 19. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva, v.6

considerar que a importância jurídica de “família” nasceu na antiguidade, mais especificamente com o direito romano⁶. O direito romano tem papel de destaque no estudo da família, pois foi ele que teve o mérito de estruturar normativamente a família⁷.

A família moderna, a qual conhecemos, resultou da reunião da *família natural romana* e com a *família moderna em sentido estrito* no direito romano. Nesses complexos familiares romanos, a família se constituía pelo casamento e formava relações tanto patrimoniais, quanto pessoais, entre os cônjuges, os pais e os filhos⁸.

Porém, até mesmo no direito romano, houve evoluções na família. De maneira geral, o direito romano é dividido em três períodos: pré-clássico, clássico e pós-clássico. No período do direito pré-clássico, a família era patriarcal, nem mesmo o Estado interferia diretamente no seio familiar. Já no direito clássico inicia-se a adaptação da família às condições sociais. Uma das mais importantes evoluções desse período aconteceu no âmbito das obrigações familiares, posto que começou a se admitir obrigações recíprocas entre o marido e a mulher. Já no último período do direito romano, o período pós-clássico, aconteceu a diminuição do poder patriarcal. Assim, aos poucos, o poder patriarcal foi perdendo seu caráter absoluto, contudo, a família romana ainda conservou-se autoritária⁹.

Após o direito romano, a família recebeu a interferência do direito germânico. Nesse período a questão da espiritualidade cristã ganhou força e o grupo familiar assumiu um cunho sacramental. Além disso, o princípio autoritário que anteriormente regia a família foi substituído pelo princípio da compreensão e do amor, mas o patriarcado ainda estava presente¹⁰. Nesse período, devido à grande influência da Igreja na sociedade, apenas o casamento era considerado fonte de origem da família.

A família patriarcal e hierarquizada ainda se manteve presente em grande parte da história da nossa sociedade, e durante séculos, o instituto da família consistiu em uma estrutura extensa e hierarquizada - muitas vezes, se limitando apenas aos

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civi: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6.

⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991.

⁸ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, 19. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

⁹ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, 19. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

pais e aos filhos¹¹. Mudanças significativas só começaram a acontecer em meados do século XVII com a revolução industrial, momento em que a mulher foi inserida no mercado de trabalho devido à necessidade de mão de obra¹². Destarte, o homem deixou de ser o único provedor de subsistência, impactando diretamente a estrutura da família patriarcal, a qual era centrada no homem como o líder da casa e provedor da família.

No século XX, o novo modelo econômico já havia sido disseminado o que resultou de diversos fenômenos que abalavam o até então conceito de família. As mudanças do conceito de família foram precedidas de importantes revoluções, como a revolução industrial, o movimento feminista etc.¹³.

No Brasil, o Código Civil de 1916 ainda estabelecia que a família legítima só poderia ser constituída com o casamento, e apenas os filhos concebidos no casamento que eram considerados legítimos¹⁴. Outros tipos de uniões de pessoas e até mesmo filhos concebidos fora do casamento eram desconsiderados pelos instrumentos normativo e não possuíam nenhum tipo de proteção estatal.

Porém, com o decorrer dos anos, as revoluções alhures citadas foram ganhando força na sociedade brasileira e, aos poucos, a ideia de família foi se modificando. Em 1962 surgiu a Lei nº 4.121/1962, também conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, que dispôs sobre a situação jurídica da mulher casada. Nessa lei, a mulher casada foi declarada sujeito plenamente capaz de direito e lhe foi concedido o direito de propriedade dos bens que adquiriu em seu casamento¹⁵. Em 1977, com a Emenda Constitucional nº 9/1977, foi afastada a ideia de família como instituição unicamente religiosa e foi permitida a dissolução do casamento, porém, apenas em casos que o casal já estivesse separado judicialmente por mais de 3 anos¹⁶.

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5.

¹² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família*, v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 28. Mar. 2021

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 28. Mar. 2021

¹⁶ BRASIL. *Emenda Constitucional nº9, de 28 de julho de 1977: Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em 28. Mar. 2021

Em 1988, tivemos a promulgação de uma nova Constituição, conhecida como Constituição Cidadã, que alargou o conceito de família, passando a reconhecer as relações monoparentais – ou seja, de um pai com seus filhos – como entidades familiares.¹⁷ A Constituição de 1988 pode ser considerada um importante marco para evolução da família pois diferentemente das constituições anteriores, levou em consideração as importantes manifestações da sociedade, bem como sua multidisciplinaridade, incluindo em seu texto diversos interesses da sociedade da época¹⁸. O art. 3º, inciso I da CF é claro: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”¹⁹.

Em 2002 tivemos o Novo Código Civil que reforçou os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os cônjuges, implementados na família pela Constituição Federal²⁰.

Porém, a evolução no conceito de família não parou com a Constituição de 1988, ou com o Código Civil de 2002. Hoje, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram a existência da família socioafetiva. Além disso, a Lei n. 12.010 de 2009 traz o conceito de família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”²¹. Carlos Roberto Gonçalves também demonstra que existem diversos modelos de família que não são citados pela Constituição Federal, como a família anaparental, homoafetiva, eudemonista, entre outras...²². Assim, podemos dizer que o conceito de família é considerado um conceito fluído²³.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v.6

¹⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*, 2. ed. São Paulo: Atlas, GEN, 2015.

¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 abr. 2021

²⁰ DRESCH, Márcia. *A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica*. Jus. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica#:~:text=Em%20termo%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,jur%C3%ADdica%20de%20todos%20os%20filhos.&text=Opinando%20sobre%20este%20princ%C3%ADpio%20no,%2C%20Diniz%20\(2008%2C%20p](https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica#:~:text=Em%20termo%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,jur%C3%ADdica%20de%20todos%20os%20filhos.&text=Opinando%20sobre%20este%20princ%C3%ADpio%20no,%2C%20Diniz%20(2008%2C%20p). Acesso em 2 abr. 2021

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v.6

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v.6

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6

Nos tempos atuais, o Direito de Família é centrado na tutela da pessoa humana - ele é irrevogável, irrenunciável, intransmissível, indisponível e imprescritíveis. Segundo Maria Berenice Dias “o Direito das Famílias, por estar voltado à tutela da pessoa, é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida”²⁴.

É certo que hoje possuímos proteção desde antes de nascermos, antes mesmo de adquirimos personalidade jurídica, o Estado nos protege por meio dos direitos do nascituro. Assim, entendemos que muitas normas do Direito de Família serão consideradas de ordem pública, até porque o Estado possui interesse no direcionamento da família como sua célula básica²⁵.

Porém, a ânsia do Estado em proteger a instituição da família não retira o aspecto privado das relações familiares. É perceptível a existência do princípio da autonomia da vontade nas relações familiares, tendo em vista as inúmeras possibilidades que são dadas aos sujeitos a participarem do planejamento familiar²⁶.

1.2. Espécies de Entidades Familiares

Como já exposto, a Constituição de 1988 foi fundamental para evolução do direito de família, pois foi a partir dela que o instituto de família passou a ser visto de forma plural, ou seja, com diversas maneiras de constituição. Essas novas maneiras de instituição atendiam às exigências da sociedade da época, que no campo material já estava “formando” famílias sem a obrigação do casamento²⁷. Dessa maneira, o casamento deixou de ser o único legitimador do núcleo familiar.

Podemos citar duas novas entidades familiares que foram diretamente mencionadas na Constituição de 1988: a união estável (art. 226, §3º, CF) e a família monoparental (art. 226, §4º, CF). A união estável consiste na convivência pública e duradoura de um homem com uma mulher, que vivem ou não sob o mesmo tempo, e,

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: família e sucessões*. São Paulo: Atlas, 2021, v.5

²⁶ FIUZA, César; VIEIRA LAGE, Matheus Henrique. O Paralelismo entre o Direito de Família e o Direito Contratual. Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC, v. 13, n. 1, p. 349-367.

²⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*. São Paulo: Atlas, GEN, 2015, 2. ed.

que apesar de não possuírem vínculo patrimonial, têm o objetivo de constituir família²⁸. Já a família monoparental pode ser definida como a entidade familiar formada apenas por um pai ou uma mãe e seus descendentes²⁹. Observa-se que essas realidades já existiam no campo material, elas apenas não se encontravam concretizadas no campo formal e por isso não possuíam proteção, pois o Estado não as reconhecia como legitimadoras de núcleos familiares.

Mesmo com muitos avanços, a Constituição de 1988 ainda não abarcou todas as possibilidades de formação de família, como, a título de exemplo, a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. A união homoafetiva foi reconhecida apenas em maio de 2011 com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal³⁰.

Na verdade, outros instrumentos normativos diferentes da Constituição Federal, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazem “conceitos” de outras entidades familiares. O Estatuto da Criança e do Adolescente incorpora os conceitos de família natural, família ampliada e família substituta³¹.

Assim, entende-se que nosso instrumento normativo não traz um rol taxativo das maneiras de formação de família. Existem entidades familiares que são expressamente tratadas pelas leis, outras, criadas a partir de interpretação de tribunais ou doutrinadores. Inclusive, a questão de que a legislação não é suficiente para abarcar todas as formas de família, já é difundida por doutrinadores considerados conservadores, como Caio Mário da Silva Pereira. De acordo com Caio Mário, a família “não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica”³².

²⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, 24 ed.

²⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, 2. ed. p 55.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 132/RJ. [...] UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA [...]. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Tribunais de Justiça dos Estados; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em 6. Abr. 2021

³¹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 6. Abr. 2021

³² PERREIRA, Caio Mario da Silva. *Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.170.

Destarte, a família vista de forma abrangente interfere até mesmo na maneira que é citada na doutrina. Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano utilizam do termo “Direito das Famílias” ao invés de “Direito de Família” para abranger todas essas novas modalidades de núcleo familiares que vêm surgindo desde a Constituição de 1988.

Mas como caracterizar um núcleo familiar? Hoje, um dos principais valores que utilizamos para se caracterizar a família é o valor do afeto. Porém, não seria qualquer relação de afeto que caracterizaria automaticamente uma família. Para se formar a entidade familiar é necessário um afeto especial que se complementa com uma relação de estabilidade, proteção e projetos de vida em comum³³.

Contudo, neste trabalho estamos focados nas entidades familiares advindas do casamento e nos seus efeitos patrimoniais e, da mesma maneira que o conceito de família, a instituição do casamento também evoluiu.

No Direito Romano, o casamento era ligado a situação fática da convivência, acompanhada da *affectio maritalis* e da *nuptias consensus facit*, ou seja, da vontade do homem e da mulher de estarem casados. Com a ascensão do Cristianismo, o casamento foi elevado ao patamar de um sacramento, onde o homem e mulher selam o compromisso de se tornarem uma só carne de maneira indissolúvel - é neste mesmo momento que o casamento passa a ser um ato solene³⁴.

Com relação ao conceito de casamento, Washington de Barros Monteiro conceitua o casamento como “a união permanente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos”³⁵.

Porém, atualmente, sabemos que muitos casais não têm o objetivo de terem filhos e, por isso, a reprodução não pode ser vista como único intento do casamento. A própria coautora do livro de Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva, retira a expressão “reprodução” de seu conceito de casamento. Regina Beatriz Tavares da Silva explica que “o casamento é a comunhão de vidas entre duas

³³ ROFL, Madaleno. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1

³⁴ PERREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v.5.

³⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito da família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, v. 2, pg.59

peças, que têm em vista a realização de cada qual, baseada no afeto, com direitos e deveres recíprocos, pessoais e materiais”³⁶.

Importante lembrar que, como já citado, a ADPF nº 132 proibiu a discriminação das pessoas em razão do sexo. Por isso, mesmo quando houver as palavras “homem” e “mulher” fazendo referência ao casal ou à família na lei, devemos entender que os casais homoafetivos também gozam dos mesmos direitos.

1.3. Regime de Bens

Como demonstrado, as entidades familiares podem ser formadas de diversas maneiras, porém, no matrimônio e na união estável ocorre a existência de variados efeitos patrimoniais específicos, tanto em relação aos próprios cônjuges, quanto em relação a terceiros.

A situação jurídica dos bem conjugais é resolvida com o regime de bens, que rege os interesses patrimoniais do casal durante o casamento e possui uma série de efeitos no caso de um eventual divórcio³⁷, e na morte de um dos cônjuges. No casamento (e até mesmo na união estável) o casal é livre para escolher o regime que melhor se encaixa nos seus planos futuros. De maneira geral, o regime de bens consiste em regras que disciplinam a relação jurídica-patrimonial dos cônjuges³⁸. Para Fabiana Domingues Cardoso, existem três princípios que são inerentes ao regime de bens: a) o da variedade de regimes b) o da liberdade convencional e c) o da mutabilidade controlada³⁹.

Com relação a variedade do regime de bens, hoje, no Brasil, o Código Civil dispõe de quatro regimes típicos: a) Regime de Comunhão Parcial de Bens; b) Regime de Comunhão Universal de Bens; c) Regime de Separação Obrigatória de Bens; d) Regime de Participação Final nos Aquestos.

Desde a Lei nº 6.515/77, o regime de comunhão parcial de bens se tornou o regime legal do nosso país. Neste regime, ocorre a integração do regime da comunhão

³⁶ SILVA, Regina Beatriz Tavares; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito da família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, v.2. p. 60

³⁷ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 7. Ed. v.5.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6.

³⁹ CARDOSO, Fabiana Domingues. *Regime de bens e pacto antenupcial*. São Paulo: Método, 2011. pg.46

universal com o regime da separação total. De maneira geral, nesse tipo de regime existe a divisão dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, e a não comunicação dos bens adquiridos antes do casamento⁴⁰.

No regime de comunhão universal de bens, todos os bens do casal, independente da natureza, passam a constituir uma massa só. Nesse regime não importa o momento em que o bem foi constituído, podendo ter sido antes ou na constância do casamento.

Já no regime de separação total ocorre o inverso. O casal que opta por este tipo de regime não deseja que ocorra comunicabilidade entre seus bens. Aqui cada pessoa que adquiriu determinado bem possui total posse dele, podendo o bem ser adquirido antes ou durante o casamento, onerosamente ou gratuitamente.

O último regime, denominado participação final nos aquestos, foi inovação do Código Civil de 2002. Nesse regime, cada cônjuge possui um patrimônio próprio, porém, caso ocorra a dissolução da sociedade conjugal, cada cônjuge terá direito à metade dos bens onerosos adquiridos na constância do casamento. Apesar de no primeiro se parecer com o regime de comunhão parcial estes dois regimes não se confundem. No regime de participação final nos aquestos ocorre uma separação de bens na constância do casamento e uma comunhão parcial apenas no caso de um eventual divórcio⁴¹. Ou seja, durante o casamento o cônjuge possui total liberdade com seu bem e pode, por exemplo, alienar seu bem sem necessitar da outorga do outro cônjuge.

Com relação à liberdade convencional, o Código Civil não obriga os cônjuges a escolher entre um dos quatros regimes mencionados. Os cônjuges são livres para convencionarem entre si acerca de um regime de bens que melhor lhes interessar, desde que essa escolha seja feita por meio do pacto antenupcial no casamento, ou por meio de um contrato particular ou escritura pública no caso de união estável⁴². Porém, é importante ressaltar, que no caso de omissão dos nubentes em relação ao regime de bens, será incorporado o regime de comunhão parcial ao casal, por conta de esse ser o regime oficial/supletivo no nosso Código Civil⁴³.

⁴⁰ SILVA, Regina Beatriz Tavares; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito da família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, v. 2.

⁴¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito da família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, v. 2.

⁴² ROFL, Madaleno. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴³ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 7. Ed, v. 5.

Com relação à mutabilidade controlada, entende-se que é permitido aos cônjuges alterar o regime de bens escolhido no decorrer do casamento, desde que respeitem as regras impostas pelo Código Civil.

1.4. Do Pacto Antenupcial

O pacto antenupcial (também chamado de pacto nupcial, convenção patrimonial ou pacto dotal) consiste em um negócio jurídico solene, ou seja, que deve seguir um conjunto determinado de normas previstas em lei para ter validade, condicionado ao casamento, por meio do qual os cônjuges estabelecem cláusulas acerca do regime de bens que melhor lhes convier⁴⁴, desde que suas escolhas não conflitem com as disposições legais. Para fins didáticos, podemos considerar o pacto antenupcial uma espécie de “contrato” entre os cônjuges no qual o objeto seria, em geral, seus bens patrimoniais.

De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo: “o pacto antenupcial é o negócio jurídico bilateral de direito de família mediante o qual os nubentes têm autonomia para estruturarem, antes do casamento, o regime de bens distinto da comunhão parcial⁴⁵”.

De maneira geral, o conteúdo do pacto antenupcial se refere a aspectos patrimoniais, mas é possível que sejam determinadas regras contratuais por meios de cláusulas existenciais, desde que não se viole os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar⁴⁶. Um exemplo de disposição contratual no pacto antenupcial seria uma cláusula específica que estabelecesse a renúncia da outorga conjugal no regime de participação final nos aquestos. Ressalta-se que, de acordo com a lei, essa cláusula só possuirá eficácia desde que se refira à bens imóveis e particulares dos nubentes⁴⁷. Para Fabiana

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6

⁴⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, v.5.

⁴⁶ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VII Jornada de Direito Civil. *Enunciado 635: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em 10 Abr. 2021

⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6

Domingues Cardoso, também é possível a inclusão de normas de cunho pessoal no pacto antenupcial, muitas vezes vinculadas às responsabilidades paterno-filiais⁴⁸.

Apesar da ampla autonomia privada contida no pacto antenupcial, os cônjuges não possuem liberdades infinitas de disposição, pois não pode existir qualquer espécie de cláusula que contravenha disposição de lei. De acordo com José Andrades Carvalho, a liberdade dada aos nubentes no pacto antenupcial “não se trata de uma liberdade sem limites, ou de um desmesurado direito de agir. Há um espaço legal que não pode ser invadido nem desrespeitado pelos nubentes”⁴⁹. Dessa forma, a autonomia privada presente no pacto antenupcial é limitada.

Toda e qualquer cláusula que atente contra a ordem pública, os bons costumes, a boa-fé ou qualquer outro princípio inerente aos contratos e ao direito de família será considerada ineficaz⁵⁰.

Como já mencionado anteriormente, o pacto antenupcial é um negócio jurídico solene e por isso deve ser redigido por meio de escritura pública, ou caso contrário, será considerado nulo. É importante observar que para que o pacto antenupcial possa ser oposto a terceiros, ou seja, possuir efeito *erga omnes*, é imprescindível que seu registro seja transcrito no registro imobiliário do domicílio dos cônjuges⁵¹.

Além do formalismo da obrigação de ser feito mediante escritura pública, Débora Gozzo expõe mais três características do pacto antenupcial: pessoalismo – pois somete os nubentes podem ser partes -, nominalismo – pois é previsto em lei (art. 1.640, parágrafo único do CC) e legalidade – devido a previsão legal de suas regras fundamentais, bem como suas limitações⁵².

Destarte, necessariamente o pacto antenupcial deve ser seguido do casamento. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, o pacto antenupcial permanece em estado de quiescência até a celebração do matrimônio, caso este não ocorra, o pacto caducará, sem necessidade de qualquer procedimento judicial⁵³. Além disso, não há prazo para que se ocorra a celebração do casamento, ao menos que os

⁴⁸ CARDOSO, Fabiana Domingues. *Regime de bens e pacto antenupcial*. São Paulo: Método, 2011. P. 108

⁴⁹ CARVALHO, João Andrades. *Regime de bens*. Rio de Janeiro: Aide, 1996

⁵⁰ ROFL, Madaleno. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020

⁵¹ PERREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5.

⁵² GOZZO, Debora. *Pacto Antenupcial*, Editora: Saraiva, 1992.

⁵³ PERREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5.

próprios nubentes tenham estabelecido uma declaração de nulidade após um período de tempo para o matrimônio.

Com relação aos noivos menores, que não ainda atingiram a plena capacidade civil, será necessário a aprovação de um dos pais para que o pacto antenupcial seja válido.

Ressalta-se que o Código Civil estabelece um regime de bens obrigatórios para pessoas em determinadas condições, como por exemplo, a obrigação da adoção do regime da separação de bens no caso de casamento de pessoa maior de setenta anos de idade. Nesses casos, caso ocorra a celebração do pacto antenupcial, ele será ineficaz, pois, a lei explicitamente já determinou qual deve ser o regime de bens aplicado nos casamentos de pessoas com idade avançada⁵⁴.

⁵⁴ PERREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5.

2. DIREITO SUCESSÓRIO

Neste capítulo, pretende-se explicar o objeto de estudo do Direito Sucessório, com foco na linha de sucessão hereditária e o lugar do cônjuge nessa linha sucessória.

2.1. Contextualização do Direito Sucessório

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que regula a transmissão de bens, valores e dívidas deixados por uma pessoa quando ela vem a falecer. Todo patrimônio ativo e passivo deixado pelo finado é chamado de herança, monte hereditário, acervo ou espólio⁵⁵. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa “suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”⁵⁶.

Na sucessão ocorre a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte de alguém⁵⁷. No direito brasileiro, a sucessão ocorre após a morte, e é preferencialmente legítima, com modelo e ordem hereditária estabelecidos em lei e, secundariamente, testamentária, quando o falecido externa sua última declaração de vontade acerca dos seus bens, desde que respeite os limites da lei.

Além da sucessão legítima e testamentária, há um terceiro modelo de sucessão chamado por legitimária, que ocorre quando o testador ultrapassa os limites estabelecidos pela lei na confecção do testamento, quando uma cláusula testamentária de deserdação é judicialmente declarada injusta ou quando um suposto filho desconhecido ajuíza ação de investigação de paternidade⁵⁸.

A sucessão também se divide em universal e singular. A sucessão universal ocorre quando a herança é distribuída na totalidade, ou seja, uma porcentagem “X” do todo para cada herdeiro. Já a sucessão a título singular, ocorre quando o *de cujus* deixa o destino de um bem específico para uma pessoa específica; nesse tipo de sucessão ocorre a transmissão individual de um patrimônio⁵⁹.

É importante destacar que o Direito das Sucessões é um ramo do direito privado fruto da cultura e da evolução cultural de cada povo. O espólio, ou seja, todo

⁵⁵ LOBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2021, v.6.

⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁵⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁵⁸ ROLF, Madaleno. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020

⁵⁹ PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas - Na sucessão Legítima e Testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

conjunto de direitos e deveres, bem como os patrimônios, deixados pelo falecido, é visto como uma massa patrimonial⁶⁰.

Sabe-se que a transmissão de bens começou a aparecer principalmente quando os povos começaram a se organizar em centros urbanos permanentes, ou seja, com a revolução urbana⁶¹. No Brasil, o direito das sucessões teve grande influência do Direito Português, com a recepção de diretrizes tradicionais do direito romano. Em Roma, o sucessor *causa mortis* tinha o objetivo de continuar o culto familiar e sucedia o morto todas as suas obrigações, não apenas nas patrimoniais. A sucessão testamentária era a regra e possuía uma enorme importância, pois era por meio dela que geralmente o pai atribuía seus bens para seus filhos – os romanos consideravam importante deixar seus bens dentro do culto familiar⁶². Além disso, a sucessão também era universal, ou seja, o herdeiro recebia todo o patrimônio do falecido.

Nos tempos atuais, a legislação ainda tenta proteger essa ideia romana do patrimônio do autor continuar em sua família. A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXX, garante o direito à herança, dessa maneira ela está protegendo a família e sua própria economia, pois, com a herança a capacidade produtiva de cada indivíduo aumenta. Além disso, o ordenamento jurídico estabelece uma ordem de vocação hereditária que atende, em geral, ao vínculo familiar afetivo⁶³. Sobre esse assunto, Paulo Lôbo assevera:

[...] No Direito Brasileiro não há sucessão legítima autônoma, desvinculada das relações de família e de parentesco. A comunhão plena de vida importa não apenas para caracterizar a existência da relação de família, mas também para os efeitos sucessórios daí decorrentes⁶⁴.

Assim, não é difícil de perceber que ainda existe a ideia romana antiga de tentar resguardar a família por trás do direito sucessório atual.

2.2. O Início da Sucessão, os Tipos de Herdeiros e a Vocação Hereditária

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁶¹ LOBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2021, v.6

⁶² VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁶³ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁶⁴ LOBO, Paulo. *Sucessões*, Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p.124

Mas quando se inicia a sucessão? Com a morte da pessoa? Com a abertura do inventário? De acordo com o princípio de *saisine*, a morte do autor determina a perda de titularidade sob as suas coisas e a posse de seus bens automaticamente é transmitida para seus herdeiros. Ou seja, a sucessão é aberta no exato momento da morte⁶⁵. Esse princípio estabelece uma presunção ficta que os herdeiros legítimos irão aceitar a herança aberta, porém, no decorrer do processo sucessório qualquer herdeiro poderá renunciar à herança, sendo que os efeitos da renúncia retroagem a data da abertura da sucessão, ou seja, da morte do autor⁶⁶. Além disso, a capacidade dos herdeiros em suceder também são verificadas no momento da morte do *de cujus*⁶⁷.

Mas quem são os herdeiros? Quando não houver testamento, os herdeiros legítimos são definidos de acordo com a vocação hereditária. Pela lei, o primeiro grupo a ser chamado na sucessão são os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, a depender do regime de bens. Ainda, na falta de descendentes chama-se os ascendentes, novamente em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Por fim não existindo nenhuma dessas classes chama-se o cônjuge, e na falta do cônjuge chama-se os parentes colaterais⁶⁸.

Quando houver testamento, a vontade do testador prevalecerá, desde que respeite os limites impostos pela lei. Salienta-se que um herdeiro pode ser ao mesmo tempo legítimo e testamentário⁶⁹.

Além disso, as pessoas jurídicas e as fundações também são legitimadas a suceder, desde que a sucessão ocorra por meio de testamento. Diferentemente dos animais e das coisas inanimadas, que não são consideradas legitimadas para receber a sucessão em nenhuma hipótese⁷⁰.

Como já dito, o princípio de *saisine* presume que os herdeiros irão aceitar a herança, porém, ninguém pode ser herdeiro contra sua vontade. Assim, existe um momento na sucessão onde os herdeiros verdadeiramente aceitam ou renunciam sua

⁶⁵ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Art. 1.784. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

⁶⁶ ROLF, Madaleno. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020

⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Art. 1.829. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

⁶⁹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Art. 1.829. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

⁷⁰ GONGALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. 12. ed. São Paulo: Saravia, 2018, v. 7, p.69

parte na herança. Após a abertura da sucessão e da fase de “transferência abstrata do acervo” – legitimada pelo princípio de *saisine* – ocorre a fase de oferecimento da herança, também conhecida como *delação*. É neste momento em que o herdeiro aceita ou renuncia seu direito à herança. Importante destacar que a aceitação ou a renúncia tem efeitos *ex tunc* e retroage à data da abertura da sucessão⁷¹. Com a aceitação da herança se confirma a transmissão da herança ao herdeiro. Já com a renúncia, entende-se que o renunciante nunca foi herdeiro.

Salienta-se também que dentro de trinta dias a partir da abertura da sucessão, deve ser instaurado o inventário, que é um dos momentos em que pode haver a aceitação ou a renúncia da herança⁷², sendo que até que seja nomeado o inventariante, o cônjuge (ou companheiro) é quem ficará responsável pela administração da herança⁷³.

2.3. Da Sucessão Legítima

Como já dito, no direito brasileiro a sucessão pode ser: a) legítima, em virtude de determinações legais; e b) testamentária, por meio do último ato de vontade do falecido. Quando a sucessão é aberta a herança se transmite automaticamente para os herdeiros legítimos, caso não haja testamento. Se houver testamento os bens não contemplados por eles também irão ser transmitidos por meio da sucessão legítima.

Além disso, dentro dos herdeiros legítimos existem os herdeiros necessários, que obrigatoriamente devem receber metade dos bens da herança do falecido. De acordo com o Art. 1.845 do Código Civil, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são considerados herdeiros necessários⁷⁴. Assim, existindo herdeiros necessários, metade da herança do *de cuius* é considerada indisponível por força de lei e nada poderá se fazer para privar tais herdeiros de suceder. Ainda que o falecido tenha deixado expresso seu desejo de não contemplar aquele sucessor necessário,

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁷² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil, Art. 1.804. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

⁷³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil, Art. 1.797. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil, Art. 1.845. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

esse desejo não terá efeitos, pois qualquer cláusula que vá contra a lei deve ser considerada nula.

Aqui, percebe-se a grande intenção do legislador de proteger a família, desprezando até mesmo a vontade do próprio autor da herança. Ocorre uma sobreposição do direito de família à própria vontade do finado⁷⁵.

Na linha dos descendentes, os filhos sucedem por cabeça. Já os demais descendentes sucederão por cabeça ou por estirpe, a depender do grau que se encontrarem, nesta linha também é permitido o direito à representação. Na linha dos ascendentes, o ascendente de grau mais próximo irá excluir o grau mais remoto, independentemente das linhas⁷⁶.

Caso não haja nenhum herdeiro necessário possibilitado a receber a herança, os parentes colaterais serão os legitimados à sucessão, de modo que os mais próximos excluem os mais remotos. Caso o falecido tenha irmão unilaterais e bilaterais, os bilaterais herdarão apenas metade do que couber a cada um dos unilaterais⁷⁷.

2.4. Distinção entre Herança e Meação

É importante ressaltar a diferença entre herança e meação. De acordo o Dicionário Jurídico de Valdemar P. da Luz, meação é definida como:

Meação: Direito quem uma pessoa tem, em relação, à metade dos bens em comum. Metade do patrimônio do casal a que cada cônjuge casado pelo regime da comunhão universal de bens tem direito no caso de dissolução do casamento. O mesmo se aplica à união estável na hipótese de não haver convenção sobre separação total ou comunhão parcial de bens. “O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial”(art. 1.682,CC)⁷⁸

⁷⁵ MIGUEL, Frederico de Ávila. *A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil*, 2007.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/300/A+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+sobrevivente+no+novo+C%C3%B3digo+Civil#:~:text=existir%20para%20inventariar.-%22Art.,%C3%BAnico%20daquela%20natureza%20a%20inventariar%22>. Acesso em 1 maio 2021.

⁷⁶ PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas: Na sucessão Legítima e Testamentária*, 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷⁷ PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas: Na sucessão Legítima e Testamentária*, 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.1

⁷⁸ LUZ, Valdemar P. da. *Dicionário jurídico 2. ed.* Barueri, São Paulo: Manole, 2019, p. 255.

Percebe-se que a meação ocorre quando um determinado bem é, ao mesmo tempo, de ambos os cônjuges. Já a herança tem relação apenas com os bens do morto, por isso deve existir a meação antes de se determinar o quinhão hereditário de cada um. O Dicionário Jurídico de Valdemar P. da Luiz, define herança como “conjunto de bens deixado pelo *de cujos*, incluindo o patrimônio ativo e passivo, para ser partilhado entre os herdeiros. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (art. 1.791,CC)”⁷⁹.

Ou seja, os dois institutos não se confundem, excluída a meação, o que não for do patrimônio do viúvo ou da viúva irá compor a herança⁸⁰.

2.5. Do Cônjuge como Herdeiro Legítimo

Antigamente, o cônjuge se encontrava em quarto lugar na vocação hereditária, após os parentes colaterais. Apenas em 1907, com a Lei nº 1.838, passou para o terceiro lugar, posição que foi mantida no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002. Porém, em 1916 o cônjuge não era herdeiro necessário; já com o Código Civil de 2002, o cônjuge passou a integrar o rol dos herdeiros necessários. Além disso, em 1916, existia divergência nos Tribunais acerca do cônjuge separado de fato suceder o outro, quando a sociedade conjugal ainda não tinha sido dissolvida formalmente pela separação judicial ou pelo divórcio⁸¹.

Atualmente, o cônjuge se encontra no terceiro momento da linha sucessória, herdando por direito próprio caso não exista descendentes ou ascendentes. Além disso, de acordo com o art. 1.830 do Código Civil de 2002, apenas o cônjuge sobrevivente que não estava separado judicialmente ou de fato há mais de dois anos será considerado herdeiro:

“Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.”⁸²

⁷⁹ LUZ, Valdemar P. da. Dicionário jurídico 2. ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2019, p. 213

⁸⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.

⁸¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*, 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pg. 50.

⁸² BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Art. 1.830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23 mar. 2021

Assim, quando o cônjuge estiver separado de fato há mais de 2 anos, ele deverá ser afastado da sucessão, salvo prova de que a convivência dos dois se tornará impossível sem culpa do sobrevivente⁸³. Nos casos de separação judicial e divórcio não existe discussão, o cônjuge sobrevivente é excluído da sucessão, a relevância da “culpa no término da relação” só importa nos casos de separação de fato.

O Código Civil não vincula o regime matrimonial de bens ao recebimento da herança pelo cônjuge, ou seja, não importa se o regime escolhido foi o de comunhão universal ou o de separação total, o direito do cônjuge de receber a herança vai ser o mesmo.

2.6. Do Cônjuge como Herdeiro Concorrente

Apesar de estar em terceiro na linha da sucessão, o cônjuge herda concorrentemente com os descendentes e com os ascendentes. Com relação aos descendentes, de acordo com o art. 1.829, inc. I do Código Civil, o cônjuge deve concorrer com os descendentes sempre que for casado com o *de cujus* no regime de comunhão parcial de bens e exista bens particulares, separação total convencional de bens, participação final nos aquestos e nas hipóteses de regimes mistos estabelecidos por meio do pacto antenupcial⁸⁴.

Além disso, o cônjuge que concorre com o descendente deve receber a mesma parte do quinhão hereditário ao dos que sucederem por cabeça, não podendo receber menos que $\frac{1}{4}$ da herança, salvo nos casos em que os descendentes são de filiação híbrida ou descentes exclusivos do autor da herança⁸⁵.

Existe uma graduação do direito sucessório do cônjuge a partir do regime de bens adotado. Esta graduação não foi feita a partir de uma análise abstrata do cônjuge e de seu regime com o *de cujus*, mas sim a partir de uma análise patrimonial, tendo em vista que a divisão de patrimônio ocorrerá de acordo com a força do regime de

⁸³ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*, 2. ed. São Paulo: Atlas, pg. 91

⁸⁴BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Art. 1.829. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁸⁵BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Art. 1.832. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

bens, pois a depender do regime parte do patrimônio do casal metade dos bens fará parte da meação e apenas a outra metade será a herança propriamente dita⁸⁶.

Com relação aos ascendentes, a divisão do quinhão hereditário do cônjuge ocorre de maneira diferente. Quando o cônjuge concorre com o pai e com a mãe do *de cujus*, deve receber $\frac{1}{3}$ da herança. Se concorrer com pai ou com mãe, receberá $\frac{1}{2}$ da herança. Já se concorrer com os avós, receberá sempre $\frac{1}{2}$ da herança, não importando a quantidade de avós vivos. Importante frisar que no caso de concorrência com o ascendente, a concorrência independe do regime de bens do *de cujus* com o cônjuge⁸⁷.

Ainda, de acordo com o art. 1.831 do Código Civil, o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação ao imóvel destinado à residência da família, independentemente de qualquer que seja o regime de bens constituído⁸⁸. Sabe-se que o direito real de habitação é de natureza vitalícia e gratuita e tem como único objetivo proporcionar a moradia, não sendo admitida qualquer outra forma de fruição⁸⁹. Ou seja, o Código Civil busca garantir que o cônjuge continue a residir em sua casa, sem que seja “perturbado” por eventuais herdeiros.

Observa-se que os direitos do cônjuge foram evoluindo de acordo com as alterações da sociedade. De acordo com Orlando Gomes “A princípio, colocava-se em quarto lugar, logo após os parentes colaterais. Passou para o terceiro em lei confirmada pelo texto do Código Civil revogado, alcançando atualmente o vínculo matrimonial o mesmo plano do vínculo de sangue”⁹⁰.

2.7. Da Distinção entre Herança e Direito Sucessório

Como mencionado anteriormente, a herança consiste no conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pela pessoa falecida. A herança é uma universalidade de bens, que pode ser um *monte* positivo ou negativo, considerando que o *de cujus*

⁸⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*, 2.ed. São Paulo: Atlas, pg. 93

⁸⁷ PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilha: Na sucessão Legítima e Testamentária*, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Art. 1.831. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁸⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direitos Reais*. 10ª ed. Salvador: JusPodvim, 2014, v. 5, p. 748.

⁹⁰ GOMES, Orlando. *Sucessões*, 13. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

pode ter acumulado mais débitos do que patrimônio no decorrer de sua vida⁹¹. A herança compreende os bens de qualquer natureza, seja móveis ou imóveis, seja bens de valores ou semoventes, seja créditos ou dívidas.

Assim, percebemos que a herança é muito mais abrangente que apenas o patrimônio deixado pelo *de cuius*. Ademais, essa ligação entre herança e patrimônio vem sendo modificada com o passar do tempo. Antigamente, na concepção clássica, patrimônio consistia na representação econômica de uma pessoa, no modo em que a pessoa agia durante sua vida. Hoje, a concepção de patrimônio é mais objetiva, consistindo na universalidade de direitos deixados pelo *de cuius*, abrangendo tanto os créditos como os débitos do falecido⁹².

Dessa maneira, entende-se que o patrimônio pode ser líquido ou bruto. O patrimônio bruto consiste em todos os bens e direitos deixados pelo falecido incluído as dívidas. Por outro lado, o patrimônio líquido consiste no patrimônio total da pessoa física reduzida as dívidas deixadas.

Além disso herança é tratada como uma universalidade de direitos, ou seja, possui valor econômico e natureza imobiliária. Assim, caso seja respeitado o formalismo, é plenamente cabível realizar a cessão do direito à herança⁹³.

A herança não pode ser confundida com a sucessão da mesma, até porquê existem heranças que não possuem herdeiros legítimos ou testamentários, é o que chamamos de herança jacente. Em seu livro Fundamentos do Direito Civil – Direito das Sucessões, Gustavo Tepedino explica:

Os bens hereditários que não se incorporam ao patrimônio dos sucessores, por inexistir testamento ou serem ignorados os herdeiros legítimos, submetem-se a prosseguimento legal à espera da definição de sua titularidade. A herança que assim jaz se denomina jacente, perdurando o estado de jacência até que sejam admitidos os herdeiros ou, à míngua destes, seja declarada a vacância da herança, com a transferência dos bens ao Poder Público.⁹⁴

Para Rolf Hanssen Madaleno a “sucessão expressa o fato de uma pessoa substituir outra na titularidade de um direito patrimonial”⁹⁵. Porém, o Direito Sucessório

⁹¹ SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Famílias & Sucessões*. Portugal: Grupo Almedina, 2020. Pg. 185.

⁹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 6.

⁹³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Art. 91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo, *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Grupo GEN, 2020, v. 7.

⁹⁵ MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 202

surge apenas no momento da morte, ou seja, necessita de um plano biológico: a própria morte. Apenas depois da morte é que nasce o direito de suceder, por isso dizemos que o direito das sucessões trata da transmissão *mortis causa*. A sucessão consiste na transmissão de todo aquele conjunto o qual, anteriormente, chamamos de herança. O Direito Sucessório é a transmissão desse montante, ou seja, é a transmissão da própria herança para aqueles que possuem capacidade para suceder. Conforme Dimas Messias de Carvalho:

A sucessão, sob o ponto de vista jurídico, em sentido estrito, é a transferência da titularidade de direitos, eventualmente obrigações, oriundas do falecimento de seu titular, em virtude de declaração de vontade ou de disposição legal. É o modo de transmissão da herança. A sucessão hereditária ocorre com o falecimento do titular do patrimônio, pessoa física, natural, não se aplicando às pessoas jurídicas, que se extingue, funde ou transforma⁹⁶.

Porém, para uma pessoa ser chamada a suceder outrem ela necessita reunir alguns pressupostos, que seriam: o da vocação, o da titularidade da designação prevalente, estar viva no momento da abertura da herança ou herdar por representação e ter capacidade sucessória⁹⁷. Além disso, a sucessão pode ocorrer a título universal, quando todo o patrimônio do falecido é transferido ou a título singular, quando um bem determinado é transferido a um legatário.

Dessa maneira, entende-se que fica evidenciado a distinção entre “herança” e “direitos sucessórios”.

⁹⁶ MESSIAS, Dimas. *Direito das Sucessões: Inventário e Partilha*. Editora Saraiva, 2020.

⁹⁷ ASCENSÃO, José Carlos. *Direito Civil: Sucessões*. Portugal, Coimbra, 2000.

3. DOS PACTOS SUCESSÓRIOS

No presente capítulo, é feita a análise sobre duas posições da doutrina acerca da (im)possibilidade da renúncia ao direito da herança por meio do pacto antenupcial.

3.1. Do Pacto Sucessório no Direito Romano e sua Evolução até os Dias Atuais

Uma das nomenclaturas utilizadas para pactos antenupciais que versam sobre renúncia do direito da herança é pacto sucessório. De maneira ampla, a expressão “pacto sucessório” é utilizada para se referir a qualquer tipo de negócio jurídico bilateral que tenha como objetivo regular a sucessão não aberta – ou seja, de uma pessoa que ainda se encontra viva – de um dos contratantes ou de um terceiro⁹⁸. Contudo, ainda é possível fazer a classificação dos pactos sucessórios em três categorias: a) O pacto *de succedento*: seria um pacto aquisitivo onde é feito a introdução de um novo herdeiro; b) O pacto *de non succedento* ou renunciativo: seria um pacto renunciativo em que um dos pactuantes renuncia à sucessão do outro; c) O pacto *de hereditate tertii*: que seria o pacto cujo objeto não seria a herança de um dos pactuantes, mas sim de um terceiro⁹⁹.

A ideia de pacto sucessório foi introduzida pela primeira vez pelos romanos, na baixa Idade Média, onde foi visto de maneira extremamente hostilizada, sendo considerado nulo qualquer contrato cujo objeto consistisse na disposição de herança futura. Porém, os romanos não positivaram uma regra vedando os pactos sucessórios, a prática foi condenada por meio de inúmeras decisões que iam sendo tomadas na época ao se declarar nulo cada pacto sucessório que chegava à julgamento¹⁰⁰.

Com o passar dos anos, mais especificamente no período do Baixo Império, os imperadores foram obrigados a interferir nos casos e fixar regras sobre a admissibilidade dos pactos sucessórios. Assim, o Imperador Diocleciano introduziu na constituição imperial uma regra proibitiva do pacto sucessório, que depois foi

⁹⁸ SILVA, De Plácio. *Vocabulário Jurídico*. 32. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

⁹⁹ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 1965, v. 60, p.96.

¹⁰⁰ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, 1965, v. 60, p.97.

reproduzida no Código de Justiniano¹⁰¹. A vedação continuou até o período clássico, onde foram encontrados alguns textos proibindo a renúncia da herança não aberta, sendo incluída mais tarde no Código Teodosiano.

Nos textos mais antigos, apesar de serem encontrados outros fundamentos para proibição do pacto sucessório – como a falta de objeto – percebe-se que o ponto em comum de todas as decisões é de que esses pactos seriam contrários aos bons costumes, sendo considerado imoral dispor sobre herança de pessoa viva. Essa consideração invoca o fundamento do *votum mortis* para hostilizar os pactos sucessórios com o fundamento de constranger a ordem moral da época¹⁰².

Com as invasões bárbaras e o declínio do Império Romano, a regulação da sucessão, que na época era feita por meio de testamento, começou a entrar em decadência. Assim, surgiram vários sucedâneos que tinham efeito de promover a devolução voluntária da sucessão. Por isso, a regulação da sucessão por meio de contratos começou a se proliferar, tornando-se tradição de futuras nações, como na Alemanha e na Suíça¹⁰³.

No período Renascentista, o pacto sucessório continuou sendo proibido, considerado a representação de perigo de vida para o *de cujos*. Além disso, a renúncia à condição de herdeiro foi considerada contrária às normas de ordem pública da época¹⁰⁴.

Em meados do século XV, já com o Direito Lusitano, Portugal se torna o primeiro país a estabelecer uma posição sobre a admissibilidade dos pactos sucessórios, considerando negócios jurídicos torpes, contra o direito comum e insuscetíveis de confirmação. Assim, a regra romana de invalidade dos pactos sucessórios não foi alterada nem pelas Ordenações Manuelinas nem pelas Ordenações Filipinas. Dessa maneira, até a promulgação do Código Civil Português no século XIX, as estipulações contratuais ficaram proibidas, ao menos se fossem

¹⁰¹ CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 60, p. 98, 1965.

¹⁰² SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

¹⁰³ SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

¹⁰⁴ SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

realizadas em favor de casamento certo e determinado. Mas, por outro lado, os negócios jurídicos sobre sucessão de terceiro eram aceitos se houvesse consentimento do “dono” da sucessão, sendo também admitidos os pactos que ratavam de renúncia do direito de herança desde que confirmados pelo juramento¹⁰⁵. Essa regra foi mantida pelo Direito Português, sendo que em Portugal, até hoje, é permitido a celebração dos pactos sucessórios renunciativos devido a princípio da liberdade das sucessões matrimoniais.

No Brasil, enquanto vigoraram as Ordenações Filipinas, existia uma discussão sobre a admissibilidade ou não do pacto sucessório. No começo, os pactos renunciativos foram permitidos desde que houvesse o juramento. Com o passar do tempo o juramento foi proibido, mas os pactos renunciativos continuaram a ser permitidos desde que houvesse a chancela do Tribunal do Desembargo do Paço. Porém, em 1828, tal Tribunal foi extinto, e devido à ausência de autoridade para chancelar o pacto renunciativo, os pactos sucessórios foram proibidos no Brasil¹⁰⁶.

É notório que essa proibição se manteve no ordenamento jurídico brasileiro. Hoje, os pactos sucessórios são considerados proibidos devido ao artigo 426 do Código Civil, sendo que esse dispositivo também se encontrava presente no Código Civil de 1916.

3.2. Doutrinadores que entendem sobre a Impossibilidade da Renúncia do Direito da Herança por meio do Pacto Antenupcial

Como exposto acima, desde 1916 o ordenamento jurídico brasileiro regula expressamente a possibilidade dos pactos sucessórios. Nos dias atuais, a parte mais conservadora da doutrina entende que a renúncia aos direitos de herança não pode ocorrer devido ao artigo 426 do Código Civil que preceitua “*Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.*” É importante frisar que este artigo corresponde a uma cópia literal do art. 1.089 do Código Civil de 1916, ou seja, mesmo existindo diversas mudanças/evoluções desde 1916 até a 2002 (ano que foi sancionado o

¹⁰⁵ SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

¹⁰⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

Código Civil em vigor atualmente), o legislador não realizou uma revisão no dispositivo mencionado.

Além disso, para alguns doutrinadores a renúncia ao direito de herança seria a caracterização do *pacta corvina* - expressão em latim que em tradução literal significa “acordo do corvo”. Essa expressão faz referência aos hábitos alimentares do corvo, que tem o costume de ficar sobrevoando alguns animais, esperando a sua morte, para se alimentar de sua carne, sendo utilizada para tratar dos negócios jurídicos que versam sobre objeto de herança de pessoa viva.

Paulo Lôbo afirma diretamente que o Direito Sucessório veda qualquer negócio jurídico que tenha como objeto herança de pessoa viva - para ele os negócios jurídicos que versem sobre os bens que irão ser deixados quando a pessoa falecer devem ser considerados nulos por ir contra os valores éticos, já que o doutrinador considera imoral dispor sobre estes bens quando eles ainda integram o patrimônio de pessoa viva. A nulidade seria por conta do artigo 166 do Código Civil, o qual preceitua que serão nulos os negócios jurídicos que a lei proibir a celebração; sendo que tal interdição se dá por conta do artigo 426 do Código Civil.

Paulo Lôbo não faz a classificação dos diferentes tipos de pactos sucessórios e não considera a diferença ente um pacto renunciativo e um pacto aquisitivo. O doutrinador trata dos pactos sucessórios de maneira geral, sem aprofundar em seus diferentes tipos e em suas diferentes consequências. Para ele o pacto sucessório seria vedado no direito brasileiro, em suas palavras:

Não há, entre nós, a sucessão contratual, que o direito português, por exemplo, admite, relativamente à possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial, se o regime de bens do casal for o de separação convencional ou imperativo (Lei n. 48/2018). No Brasil a cessão de direitos hereditários apenas é possível após a abertura da sucessão (CC, art. 1.793), não se caracterizando como pacto sucessório¹⁰⁷.

Para Orlando Gomes existem apenas dois tipos de sucessões no Direito Brasileiro, aquela que decorrer em virtude da lei, ou seja, a chamada sucessão legítima ou legal, e a sucessão testamentária que teria origem com o testamento. O Autor entende que os pactos sucessórios corresponderiam a uma sucessão contratual considerada ilícita no direito civil, em suas palavras:

¹⁰⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. Editora Saraiva, 2021, v.6.

Nosso Direito não admite outros títulos de vocação sucessória. São proibidos os pactos sucessórios. Nulo de pleno direito é o contrato sobre herança de pessoa viva. Permitida não é, entre nós, a renúncia à sucessão que ainda não se abriu. Nem qualquer ato de disposição de herança esperada. Em suma, ilícita a sucessão contratual. Na proibição, a disposição, em contrato social, para que a sociedade continue com determinado filho do sócio. A distinção entre sucessão legítima e testamentária não se faz apenas pelo título da vocação, ou procedência, mas, também, pelos efeitos¹⁰⁸.

É possível notar que o Autor não realiza distinção entre “herança” e “sucessão”, utilizando o termo como sinônimos para alegar que não seria possível a renúncia da herança no pacto antenupcial. Porém, como demonstramos, existe uma diferença entre os dois termos, sendo que a herança corresponde ao conjunto de bens do *de cuius* e a sucessão à transmissão desses bens após a morte.

Outro importante doutrinador que crítica a possibilidade dos pactos sucessórios é Caio Mário da Silva Pereira, que utiliza fervorosamente dos argumentos da suposta imoralidade contida nos pactos sucessórios. Como Paulo Lôbo, o doutrinador não faz distinção entre os pactos renunciativos e aquisitivos, expondo sua visão geral acerca dos pactos sucessórios. Em suas palavras, no livro *Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões*:

A sucessão pactícia encontra a mais viva repulsa, seja no fato de somente se admitirem como formas de dispor os testamentos e codicilos, seja na regra proibitiva formal de quaisquer contratos que tenham por objeto herança de pessoa viva (Código Civil de 1916, art. 1.089; Código Civil em vigor, art. 426), seja ainda na condenação moral que lhe opõem os doutos.¹⁸ São proibidos hoje os testamentos coletivos, notadamente aqueles que se autorizavam no passado, sob formas de testamentos simultâneos, conjuntos ou correspectivos. Não vale, pois, o testamento de mão comum; nem aqueles que, posto sejam redigidos em instrumentos distintos, vinculem a declaração testamentária à de outro testador¹⁰⁹.

O argumento de que os negócios jurídicos que versem sobre herança vão contra os bons costumes por supostamente suscitar o desejo de morte do autor da herança é um dos argumentos mais utilizados na doutrina para condenar os pactos sucessórios. De acordo com Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, os pactos sucessórios devem ser proibidos por conta de serem um risco à ordem pública, à medida que

¹⁰⁸ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões* 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 6.

poderiam causar atentando contra a vida do autor da herança, já que supostamente seriam promessas a serem captadas em função da morte¹¹⁰.

Assim, observa-se que a doutrina brasileira é quase que unânime em relação a proibição dos pactos sucessórios e, conseqüentemente, afirma que seria impossível renunciar ao direito da herança por meio do pacto antenupcial. Acontece que, os doutrinadores citados, ao menos em seus livros, não realizam um estudo aprofundado sobre o tema, baseando-se apenas no dispositivo 426 e 166 do Código Civil para amparar seus entendimentos.

No entanto, não se pode realizar uma análise “crua” de dispositivos do Código Civil para declarar a (im)possibilidade da renúncia da herança por meio do pacto antenupcial. Como já contemplado neste trabalho, o pacto antenupcial é um negócio jurídico solene repleto de especificidades, como a obrigação do instrumento de escritura pública e a realização de um futuro casamento, para ser válido e eficaz. Além disso, este tipo de pacto antenupcial teria como objeto a renúncia da herança e assim os argumentos da vedação por conta da imoralidade, devido ao suposto desejo de morte do autor da herança, não se aplicariam.

3.3. Doutrinadores que entendem sobre a Impossibilidade da Renúncia do Direito da Herança por meio do Pacto Antenupcial

Hoje, a doutrina que se encontra favorável à possibilidade de renúncia do direito de herança no pacto antenupcial no Brasil ainda é muito escassa, porém alguns doutrinadores se destacam em seu posicionamento, como Rolf Madaleno.

Como já exposto, o Direito Brasileiro vem absorvendo as orientações que proíbem os pactos sucessórios, além de não realizar distinções entre os tipos de pactos sucessórios, tratando com as mesmas regras os pactos sucessórios aquisitivos e os pactos sucessórios renunciativos.

No entanto, a sociedade atual já não é mais a mesma. Assim, da mesma maneira que ocorreu uma evolução no Direito de Família, deverá ocorrer uma evolução no Direito das Sucessões. Hoje, nós temos uma regra proibitiva dos pactos

¹¹⁰ OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana. *Tratado de Direito das Sucessões*. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 73

sucessórios que foi replicada do Código Civil de 1916, ou seja, a regra vigente atualmente é a mesma que foi positivada há 105 anos. Todavia, a sociedade atual possui características totalmente diversas da sociedade de 100 anos atrás.

A falta de observância do legislador quanto a sucessão do cônjuge foi tão grande que é possível até mesmo encontrar dispositivos contraditórios dentro do mesmo Código Civil. Hoje, o Código Civil de 2002 ao estabelecer que o cônjuge casado sobre o regime de separação absoluta de bens, terá direito à herança sobre os bens particulares do *de cujus*, traz à tona uma controvérsia eminente nesse posicionamento, tendo em vista a inegável vontade dos nubentes em manterem seus patrimônios separados quando escolhem o regime de separação convencional de bens.

No Brasil, temos dois principais fatores que sustentam a proibição do pacto sucessório. O primeiro seria o suposto aspecto imoral de especular sobre a morte de alguém para obter vantagem econômica, podendo suscitar o desejo de morte do autor da herança. O segundo fator seria o argumento de que o pacto sucessório restringe a liberdade de testar¹¹¹.

Com relação ao primeiro fator, é fácil de identificar que não se aplicaria ao caso estudado. Quando estamos tratando da (im)possibilidade da renúncia do direito de herança no pacto antenupcial, estamos tratando de um pacto sucessório específico: o pacto renunciativo. No pacto renunciativo, um dos pactuantes renuncia o direito de receber a herança do outro, assim a morte do autor da herança não traz nenhuma vantagem patrimonial ao pactuante. Muito pelo contrário, caso os cônjuges compartilhassem em vida alguns bens adquiridos, como carros por exemplo, com a morte de um, esse bem seria passado ao herdeiro legítimo.

Assim, no caso da renúncia do direito de herança no pacto antenupcial o fator imoral é muito difícil de ser caracterizado; é controverso pensar que nesse tipo de pacto um dos pactuantes poderia “desejar a morte do outro” ou “atentar contra vida do autor da herança”, já que ele nada terá a ganhar com isso.

Vale ressaltar, que o próprio Código Civil permite a separação dos bens quando os nubentes escolhem o regime de separação absoluta de bens. Assim, o desejo dos noivos que optam pela separação convencional de bens ainda em vida é de não existir

¹¹¹ MADALENO, Rolf. Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial. *Revista IBDFAM*, vol. 27, maio/jun. 2018

comunicação em seus patrimônios, por isso, a renúncia de uma futura e incerta herança seria apenas uma extensão do desejo de nubentes de manterem separados os bens particulares de cada cônjuge¹¹².

Ademais, é importante frisar que muitos dos nubentes que se casam no regime de separação convencional de bens não possuem o conhecimento que no caso de falecimento de um dos cônjuges, o outro terá direito à herança, seja ela legítima ou concorrencial.

Com relação ao direito concorrencial, Mário Luiz Delgado entende que a regra proibitiva dos pactos sucessórios contida no artigo 426 do Código Civil não se aplicaria ao direito de herança concorrencial do cônjuge. Para ele, como ocorre distinção entre “herança” e “direitos sucessórios”, o artigo 426 faria referência apenas aos bens que compõem a herança de uma pessoa e não ao direito de suceder alguém, por isso, seria plenamente cabível a renúncia ao direito concorrencial por um dos cônjuges. Dessa maneira, o ordenamento jurídico brasileiro proibiria apenas os negócios jurídicos cujo objeto faria referência a herança propriamente dita, não fazendo referência específica ao direito sucessório. Em suas palavras:

[...] não há nada que impeça, em regra, a renúncia dos direitos concedidos em lei, salvo se contrariar a ordem pública ou se for em prejuízo de terceiro, o que não ocorre na específica hipótese do direito à concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro, que não se confunde com a hipótese de ser chamado sozinho à sucessão, como herdeiro único e universal¹¹³.

Além disso, Mário Luiz Delgado afirma que a vontade do legislador não foi de proibir a renúncia do direito concorrencial, já que o Código Civil, sempre que deseja proibir a renúncia de um direito futuro, o faz expressamente, como no caso da proibição do doador de renunciar antecipadamente à revogação da doação por ingratidão¹¹⁴. Assim, caso o desejo do legislador fosse de impedir a renúncia da herança concorrencial, ele expressamente teria mencionado em seus textos legais. Este entendimento também é compartilhado por Rolf Madaleno que afirma expressamente a possibilidade dos cônjuges em renunciarem seus direitos concorrenciais:

¹¹² MADALENO, Rolf. Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial. Revista IBDFAM, vol. 27, maio/jun. 2018

¹¹³ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR. Jânio Urbano .Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. Revista IBDFAM, vol. 31, 2019.

¹¹⁴ DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR. Jânio Urbano .Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. Revista IBDFAM, vol. 31, 2019.

Cônjuges e conviventes podem livremente projetar para o futuro a renúncia de um regime de comunicação de bens, tal qual podem projetar para o futuro a renúncia expressa ao direito concorrencial dos incisos I e II, do artigo 1.829 do Código Civil brasileiro, sempre que concorram na herança com descendentes ou ascendentes do consorte falecido¹¹⁵.

Com relação ao argumento de que o pacto sucessório supostamente restringiria a liberdade de testar, Rolf Madaleno explica que, na verdade, o pacto sucessório aumentaria a liberdade de testar, já que poderia permitir o afastamento de um herdeiro irregular por meio desse planejamento sucessório¹¹⁶.

Ainda, sabe-se que a autonomia privada do cônjuge deve ser respeitada, devido ao princípio da confiança aplicável a todos os negócios jurídicos, assim, quando um cônjuge define que não deseja exercer seus direitos sucessórios, sua vontade deve ser respeitada.

Atualmente, o ordenamento jurídico está permitindo aos poucos que os familiares organizem suas próprias relações, aumentando progressivamente a autonomia privada. O Código Civil de 1976 tratava a família como sendo célula do Estado, com ênfase no seu aspecto abstrato e externo; já com a Constituição de 1988 e com o Código de 2002, os legisladores passaram a tratar a família como órgão da sociedade, contemplando cada vez mais sua individualidade¹¹⁷. Segundo Pereira: “A liberdade de constituição de família tem estreita consonância com o Princípio da Autonomia da Vontade, principalmente nas relações mais íntimas do ser humano, cujo valor supremo é o alcance da felicidade.”¹¹⁸

¹¹⁵ MADALENO, Rolf. *Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial*. Revista IBDFAM, vol. 27, maio/jun. 2018

¹¹⁶ MADALENO, Rolf. *Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial*. Revista IBDFAM, vol. 27, maio/jun. de 2018

¹¹⁷ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. *Autonomia privada nas relações do direito de família*, 2011.

¹¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No trabalho desenvolvido foi possível realizar a análise de diversas obras, como artigos, livros e publicações acerca da (im)possibilidade da renúncia do direito da herança por meio do pacto antenupcial. Foi demonstrado que o tema não é algo recente no Direito Civil, sendo presente desde a época dos romanos. Verificou-se que existe ligação substancial do Direito Romano com o Direito Civil atual, pois institutos importantes para os nossos estudos surgiram no Direito Romano, inclusive o próprio pacto sucessório.

No decorrer do trabalho, verificou-se que o Código Civil de 2002, positivou uma regra genérica que proíbe que a herança seja objeto de contrato (art. 426 do CC). Foi verificado que existe diferença entre o conceito de “herança” e de “sucessões”, porém, com a leitura de diversos manuais de direito civil, averiguou-se que nem todos os doutrinadores realizam essa distinção quando vão fazer a análise do art. 426 do Código Civil. Ainda, foi possível concluir que a proibição genérica contida no art. 426 do Código Civil não é capaz de abranger todo o universo dos pactos sucessórios. A regra presente no Código Civil não faz nem ao menos menção aos diferentes tipos de pactos sucessórios existentes. Sem contar, ainda, que há de se observar que existem grandes diferenças entre o direito de herança concorrencial do cônjuge e o direito de herança legítima do cônjuge, não sendo viável que apenas uma regra genérica proíba tantos institutos diversos.

A medida em que o trabalho foi se desenvolvendo foi possível verificar que ainda inexistente uma análise profunda sobre o tema, sendo que muitos doutrinadores tendem apenas a transcrever a vedação contida no art. 426 do Código Civil em suas obras para embasar seus argumentos de impossibilidade de se realizar a renúncia do direito da herança no pacto antenupcial. Assim, é grande a falta de aprofundamento do tema, sendo escassa a doutrina que efetivamente estuda a fundo o assunto. Observou-se que a matéria se encontra mais documentada em artigos científicos e trabalhos acadêmicos, como em teses de mestrado e doutorado.

Além disso, foi possível observar que o direito de família e o direito das sucessões estão em constante evolução, sendo que as leis tendem a evoluir conforme a sociedade vai se alterando; sendo que cada vez mais o direito de família vem sofrendo influência do direito privado, com a ampliação da autonomia privada.

Com isso, entende-se que é fundamental o estudo sobre o tema – observou-se que apesar da escassez doutrinária, o tema vem cada vez mais sendo introduzido no âmbito acadêmico, sendo regularmente debatido em Congressos Acadêmicos, Seminário, Webinar e etc. Acredita-se que gradativamente o debate irá crescendo e que se tornará mais fácil encontrar estudos e análises aprofundadas, além de ser até possível uma mudança legislativa que articule mais sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, 19.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

ASCENSÃO, José Carlos. *Direito Civil: Sucessões*. Portugal: Coimbra, 2000.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. *Autonomia privada nas relações do direito de família*, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 abr. 2021

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 9, de 28 de julho de 1977*: Dá nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm Acesso em 28 mar. 2021

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*: Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 28 mar. 2021

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 28 mar. 2021

BRASIL. *Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962*: Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em 28 mar. 2021

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 6. Abr. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 132/RJ*. [...] UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA [...]. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Tribunais de Justiça dos Estados; Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2598238>. Acesso em 6. Abr. 2021

CARDODO, Fabiana Domingues. *Regime de bens e pacto antenupcial*. São Paulo: Método, 2011.

CARVALHO, João Andrades. *Regime de bens*. Rio de Janeiro: Aide, 1996

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VII Jornada de Direito Civil. *Enunciado 635: O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar*. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em 10 abr. 2021.

CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v.60, 1965.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR. Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial?. *Revista IBDFAM*, vol. 31, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *Jus*. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica#:~:text=Em%20termo%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,jur%C3%ADica%20de%20todos%20os%20filhos.&text=Opinando%20sobre%20este%20princ%C3%ADpio%20no,%2C%20Diniz%20\(2008%2C%20p](https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica#:~:text=Em%20termo%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,jur%C3%ADica%20de%20todos%20os%20filhos.&text=Opinando%20sobre%20este%20princ%C3%ADpio%20no,%2C%20Diniz%20(2008%2C%20p). Acesso em: 2 abr. 2021

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direitos Reais*. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodvim, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIUZA, César; VIEIRA LAGE, Matheus Henrique. O Paralelismo entre o Direito de Família e o Direito Contratual. Meritum: *Revista de Direito da Universidade FUMEC*. V. 13, n. 1, p. 349-367, jan/junh 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família, v. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOMES, Orlando. *Sucessões*, 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

GOZZO, Debora. *Pacto Antenupcial*. São Paulo: Saraiva, 1992.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991.

LOBO, Paulo. *Direito Civil, v.6: Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, v. 5.

LOBO, Paulo. *Sucessões*, Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Sucessões*. Editora Saraiva, 2021, v.6

LUZ, Valdemar P. da. *Dicionário jurídico 2. ed.* Barueri, São Paulo: Manole, 2019.

MADALENO, Rolf. Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial. *Revista IBDFAM*, v. 27, maio/jun. 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda. *Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica: patrimonial e empresarial: com vista à sucessão causa mortis*. São Paulo: Atlas, 2015.

MESSIAS, Dimas. *Direito das Sucessões: Inventário e Partilha*. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIGUEL, Frederico Ávila. A sucessão do cônjuge sobrevivente no novo Código Civil, 2007. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/300/A+sucess%C3%A3o+do+c%C3%B4njuge+sobrevivente+no+novo+C%C3%B3digo+Civil#:~:text=existir%20para%20inventariar.-,%22Art.,%C3%BAnico%20daquela%20natureza%20a%20inventariar%22>. Acesso em 1 maio 2021.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 5

NEVARES, Ana Luiza Maia. *A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional*, 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana. *Tratado de Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1952

PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas: Na sucessão Legítima e Testamentária*, 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006

PERREIRA, Caio Mario da Silva. *Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001

ROFL, Madaleno. *Manual de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ROLF, Madaleno. *Sucessão Legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. *Famílias & Sucessões*. Portugal: Grupo Almedina, 2020

SEGUNDO dados, pactos antenupciais cresceram 110% nos últimos 10 anos em no Brasil. *Terra*. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/segundo-dados-pactos-antenupciais-cresceram-110-nos-ultimos-10-anos-em-no-brasil,ab6f760c4ae8a3ad16f4e0ed76abf8e6b1k8dcm8.html>. Acesso 5 ago. 2021.

SILVA, De Plácio. *Vocabulário Jurídico*, 32. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016.

SILVA, Rafael Cândido da. *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

SILVA, Regina Beatriz Tavares; MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito da família*. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, v. 2.

TEPEDINO, Gustavo, TEPEDINO. *Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Família e Sucessões*. São Paulo: Atlas, 2021, v. 5.